|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 110/2019 |
| NOTIFICAÇÃO ADMNISTRATIVA | 998/2019 |
| INTERESSADO | EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDACNPJ 11.532.985/0001-12 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) **EMILIO MERINO DOMINGUEZ** |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 11 de fevereiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 998/2019 à empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA - CNPJ 11.532.985/0001-12, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.25), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documentos (fls. 12-24). Aduziu, em suma, que a empresa retificou o seu contrato social para substituir o responsável técnico arquiteto e urbanista para um engenheiro civil e providenciou o registro da empresa no CREA desde 26/06/2015.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, conforme diligências, identifico que o registro da empresa no CAU ocorreu de forma voluntária pela empresa em 09/12/2013 (fl. 27), momento em que foi anotado como responsável técnico da empresa seu sócio e profissional arquiteto e urbanista Claudio Roberto Bergesch, permanecendo nessa condição até 15/02/2019.
5. Sobre a baixa da responsabilidade técnica, verifico que a solicitação nesse sentido formulada em 2015, não foi finalizada por falta de providências da contribuinte (fls. 34 e 35), permanecendo o arquiteto e urbanista como responsável técnico pela empresa perante o CAU até a interrupção do registro em 2019.
6. Em 18/02/2019 ocorreu a interrupção do registro da contribuinte no CAU, em conformidade com o pedido protocolado pela contribuinte. Além disso, a empresa possuía RRTs emitidos entre 2013 e 2014 e baixados em 2019.
7. Quanto às atividades da empresa, consta no objeto do contrato social (fl. 16), que a empresa, dentre outras atividades, realiza *“loteamento”*, atividade esta privativa de arquitetos e urbanistas, motivo pelo qual, nos termos previstos no Art. 1º, incisos I, II e III da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, configura-se obrigatório o registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
8. Nesse sentido, diferente do que consta no objeto social da empresa, a atividade *“loteamento”* **não integra o CNAE 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários,** conforme se verifica na informação obtida no IBGE (fl. 31), mas, sim, é parte do **CNAE 7111-1/00 – Serviços de Arquitetura.**
9. Ainda, observo, conforme se verifica nos autos (fl. 33) e no sítio da empresa na internet, <https://c2bimoveislajeado.com.br/empreendimentos/reserva/>, acessado em 29/08/2019, que a empresa efetivamente realiza a atividade de loteamento de imóveis.
10. Quanto à existência de registro da pessoa jurídica no CREA, tal fato, diante da existência de atividade privativa de arquitetos e urbanistas no objeto da empresa, não tem o condão de afastar a necessidade de pagamento das anuidades pela contribuinte, considerando, ainda, que o registro desta no CAU ocorreu de forma voluntária e que a interrupção do registro, como foi operada, ou mesmo a eventual baixa definitiva do registro, poderá ocorrer de forma igualmente voluntária, nesse casso, tendo como requisitos tanto a baixa da responsabilidade técnica já realizada em 2019, quanto a retirada da atividade “loteamento” do objeto social da contribuinte.
11. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista no programa de parcelamento de débitos**.
12. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
13. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA - CNPJ 11.532.985/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter a cobrança das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico.

 Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

 **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 110/2019 |
| NOTIFICAÇÃO ADMNISTRATIVA | 998/2019 |
| INTERESSADO | EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDACNPJ 11.532.985/0001-12 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) **EMILIO MERINO DOMINGUEZ** |
| **DELIBERAÇÃO Nº [número]/2020 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 04 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA - CNPJ 11.532.985/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter a cobrança das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, para, querendo, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido, podendo parcelar o valor na forma do REFIS em vigor, ou interpor recurso desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaborar parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS, em razão de recurso eventualmente interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso ao Plenário do CAU/RS interposto:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda a adequação do registro conforme a decisão final acerca de eventual recurso interposto.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |